



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.001865/2002-91
ACÓRDÃO	2402-013.422 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de fevereiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ISAAC MICHAAN

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – IRPF. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE.

Inexistem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado quando as matérias suscitadas pela Embargante foram devidamente enfrentadas, ainda que sob interpretação jurídica diversa daquela por ela defendida.

A pretensão de rediscutir a regra decadencial aplicável, a redução da multa de ofício agravada e a valoração das provas relativas à origem de depósitos bancários extrapola os estreitos limites dos embargos de declaração, por importar reexame do mérito da decisão. Entendimento do acórdão embargado em consonância com a jurisprudência consolidada e com os enunciados sumulares deste Conselho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, saneando o vício apontado nos termos dos esclarecimentos trazidos no voto condutor.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wilderson Botto (Substituto Integral), Alexandre Correa Lisboa, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Suez Roberto Colabardini Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2402-012.284, por meio do qual este Colegiado deu parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, ora Embargado.

Em breve retrospecto dos fatos, o lançamento fiscal versa sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente aos anos-calendário de 1996, 1997, 1998 e 1999, decorrente de omissão de rendimentos, consubstanciada, segundo a d. Fiscalização, em: (i) acréscimo patrimonial a descoberto; (ii) apuração de ganho de capital no mercado de ações; e (iii) créditos em conta de depósito ou de investimento, cuja origem não restou comprovada.

Devidamente intimado, o Embargado apresentou Impugnação, por meio da qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, ao reconhecer a origem de determinados depósitos bancários, deu parcial provimento à impugnação, acolhendo, nessa extensão, as razões de fato e de direito por ele suscitadas.

Inconformado, o Embargado interpôs Recurso Voluntário, reiterando as razões de fato e de direito anteriormente deduzidas. Remetidos os autos a este Conselho e, após a realização de diligências fiscais, foi proferido o Acórdão nº 2402-012.284, cuja ementa restou assim consignada:

PEDIDO DE PERÍCIA OU DILIGÊNCIA. FACULDADE DO JULGADOR.

O pedido de diligência ou perícia deve ser indeferido quando a autoridade julgadora o considerar prescindível ou impraticável, dispondo de elementos suficientes para formar a sua convicção sobre a matéria. Súmula CARF 163.

VIOLAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO. LEGALIDADE.

É lícito ao fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações

financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. Lei Complementar nº 105/2001.

MPF. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Eventuais irregularidades na emissão ou prorrogação do MPF não implicam em nulidade do lançamento. Súmula CARF 171.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL.

Para efeitos da contagem do prazo decadencial para ganhos de capital, aplica-se a regra do Art. 154, §4º do CTN, por se tratar de lançamento por homologação. Em relação ao IRPF aplica-se a regra do Art. 173, I do mesmo código.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DOCUMENTOS BANCÁRIOS IDÔNEOS.

Extratos bancários juntados pelo contribuinte que não possuam indícios de fraude são aptos a comprovarem a origem dos depósitos. Depósitos efetuados com histórico indicativo de se tratar de mesma titularidade, seja por se tratar de DOC-D durante a vigência da CPMF, ou por constar ser originário de dividendos, devem ser afastados da presunção de omissão de rendimentos.

ISENÇÃO DA VENDA DE AÇÕES.

Deve-se reconhecer a isenção da venda das ações que preencham os requisitos do Ato Declaratório PGFN Nº 12, de 25/06/2018 devidamente comprovado nos autos.

GANHO DE CAPITAL NA VENDA DE AÇÕES.

Para apuração do ganho de capital na venda de ações, deve-se considerar o custo inicial constante em extratos bancários ou da bolsa de valores, desde que não haja justificativa razoável para a sua desconsideração.

MULTA AGRAVADA. REDUÇÃO PARA MULTA DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE

Aplica-se a Súmula CARF 133, quando a única motivação para o seu agravamento foi o não atendimento a intimação fiscal visando a comprovação da origem de depósitos bancários. Recurso voluntário provido parcialmente.”

Em síntese:

- (i) foram rejeitadas as preliminares suscitadas, bem como o pleito de realização de perícia;
- (ii) a prejudicial de decadência foi acolhida parcialmente, para reconhecer a extinção do crédito tributário relativamente à competência de novembro de 1997 e àquelas que a precedem; e
- (iii) no mérito, foram parcialmente cancelados os créditos tributários, em razão:
 - (a) da redução da variação patrimonial a descoberto;
 - (b) da reavaliação da tributação do ganho de capital na negociação de ações em bolsa, diante da

comprovação do custo de aquisição e do reconhecimento de isenção em relação às ações adquiridas há mais de 20 (vinte) anos; e (d) da identificação da origem de determinados depósitos bancários, afastando-se, nessa extensão, a presunção de omissão de rendimentos.

(iv) ainda, foi reduzida a multa de ofício agravada.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração alegando que referido Acórdão teria incorrido (i) em omissão e contradição quanto à matéria relativa ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário; (ii) em omissão quanto à análise da multa agravada; e (iii) em omissão quanto à comprovação dos depósitos bancários.

O Conselheiro Presidente, ao analisar a admissibilidade dos Embargos de Declaração houve por bem acolhê-los apenas no tocante à omissão da questão atinente à multa agravada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora

Os Embargos de Declaração constituem meio processual de integração da decisão, cabíveis nas hipóteses restritas de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito já apreciado.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, aplicável de forma supletiva ao processo administrativo fiscal, os aclaratórios têm por finalidade exclusiva o aperfeiçoamento do julgado.

No âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o art. 116 prevê expressamente o cabimento dos Embargos de Declaração *“quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma”*.

Conforme suscitado pela Embargante e admitido pelo despacho de admissibilidade dos Embargos de Declaração opostos, o Acórdão nº 2402-012.284 teria incorridos em omissão ao apreciar a redução da multa agravada. Passemos à análise.

Da Redução da Multa Agravada

Alega a Embargante que o Acórdão teria incorrido em omissão no que tange à redução da multa de ofício agravada, do percentual de 112,50% para 75%.

Segundo sustenta, o Acórdão embargado teria se amparado na Súmula CARF nº 133, a qual, em seu entendimento, seria aplicável apenas às hipóteses de inércia do contribuinte no curso da fiscalização, que culminam em lançamentos por presunção de omissão de receitas, circunstância que não se verificaria no caso concreto.

Não obstante, verifica-se que o lançamento da multa de ofício agravada teve como fundamento o art. 4º, inciso I e § 1º, da Lei nº 8.218/91, bem como o art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96, dispositivos que, à época dos fatos, assim dispunham:

“Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente.”

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do *caput* passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

a) prestar esclarecimentos;

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pela art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

No caso dos autos, inclusive, o Acórdão da DRJ manteve a aplicação da multa agravada sob o argumento de que, ao longo do procedimento fiscal, o Embargado teria deixado de atender às intimações expedidas pela autoridade fiscal.

Verifica-se que o v. Acórdão embargado, ao examinar a controvérsia, analisou expressamente as circunstâncias fáticas do caso concreto – inércia do contribuinte no curso da fiscalização – concluindo que não restaram caracterizados os pressupostos legais que autorizam a manutenção da penalidade em seu patamar agravado e se utilizando, para tanto, o entendimento

sumulado pelo CARF nesse exato sentido (Súmula nº 133), razão pela qual promoveu a sua redução ao percentual de 75%.

No entanto, a fim de que não reste qualquer questionamento quanto os fundamentos que levaram à aplicação da redução da multa, acolho os presentes Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, prestando acima os devidos esclarecimento.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acolho os Embargos de Declaração opostos, sem efeitos infringentes, sanando o vício apontado, nos termos dos esclarecimentos trazidos acima.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano